



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.089 - DF
(2009/0049045-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVANTE : AMAURY UBIRAJARA DA SILVA RAMOS
AGRAVANTE : ADONIAS ARAUJO DO PRADO
AGRAVANTE : CELIO AFONSO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CID FERREIRA LOPES FILHO
AGRAVANTE : DARIONE NUNES CARDOSO
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : POMPILIO ALMADA HORTA CRUZ
AGRAVANTE : JOAO FLAVIO IEMINI DE REZENDE
AGRAVANTE : JOSÉ LUCIANO ARANTES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO LUGON
AGRAVANTE : TEREZA AMARO CAMPELO BESERRA
AGRAVANTE : ROBERTO GOMES PERES
ADVOGADOS : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA
JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÍLIA ALMEIDA SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao mencionado limite.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014. (Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.089 - DF
(2009/0049045-9)**

AGRAVANTE	:	AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVANTE	:	AMAURY UBIRAJARA DA SILVA RAMOS
AGRAVANTE	:	ADONIAS ARAUJO DO PRADO
AGRAVANTE	:	CELIO AFONSO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	CID FERREIRA LOPES FILHO
AGRAVANTE	:	DARIONE NUNES CARDOSO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO
AGRAVANTE	:	POMPILIO ALMADA HORTA CRUZ
AGRAVANTE	:	JOAO FLAVIO IEMINI DE REZENDE
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUCIANO ARANTES
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO LUGON
AGRAVANTE	:	TEREZA AMARO CAMPELO BESERRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO GOMES PERES
ADVOGADOS	:	CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	LÍLIA ALMEIDA SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO E OUTROS, contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao recurso ordinário dos impetrantes, ante a aplicação do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos seus vencimentos.

Os agravantes reiteram, em resumo, a inconstitucionalidade na aplicação de referido teto, pois as vantagens de caráter pessoal legalmente incorporadas à remuneração, tais como os adicionais por tempo de serviço pelo desempenho de cargos ou função de confiança e relativo à opção e representação, deixaram de ser pagas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.089 - DF
(2009/0049045-9)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI(RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que Amauri José de Aquino Carvalho e Outros impetraram mandado de segurança contra ato da Secretária de Gestão Administrativa do Distrito Federal e da Subsecretária de Gestão Administrativa e Recursos Humanos da Diretora de Gestão de Pessoal da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando o restabelecimento do pagamento de vantagens pessoais canceladas em virtude da aplicação do teto constitucional do serviço público, tendo o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à unanimidade, denegado a ordem.

Interposto recurso ordinário, esta relatoria, monocraticamente, negou-lhe provimento, razão pela qual os impetrantes apresentaram este agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de direito líquido e certo dos impetrantes em receber o vencimento e as vantagens pessoais adquiridas no serviço público acima do teto remuneratório.

Esta Corte Superior, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao mencionado limite.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de embargos de declaração em recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de exclusão de vantagens pessoais do cálculo de teto remuneratório estadual, ao argumento de que teriam sido incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41/2003.

[...]

3. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes: AgRg no RMS 37.881/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado DJe 25.10.2013; AgRg no RMS 27.201/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28.10.2013; AgRg no RMS 41.555/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.9.2013; AgRg no RMS 30.277/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10.12.2012; e AgRg no RMS 37.405/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2012.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no RMS 45.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCORPORADO. TETO CONSTITUCIONAL. EC N. 41/2003. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, o adicional de tempo de serviço deve ser computado no cálculo do teto remuneratório, por não ser vantagem de natureza indenizatória, tratando-se, na verdade, de acréscimo remuneratório que tem origem no serviço prestado à Administração Pública, razão pela qual não há falar em ofensa a direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.201/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2013)

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0049045-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS AgRg no
29.089 / DF

Números Origem: 20060020133265 81900332012007

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRENTE	: AMAURY UBIRAJARA DA SILVA RAMOS
RECORRENTE	: ADONIAS ARAUJO DO PRADO
RECORRENTE	: CELIO AFONSO DE ALMEIDA
RECORRENTE	: CID FERREIRA LOPES FILHO
RECORRENTE	: DARIONE NUNES CARDOSO
RECORRENTE	: FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO
RECORRENTE	: POMPILIO ALMADA HORTA CRUZ
RECORRENTE	: JOAO FLAVIO IEMINI DE REZENDE
RECORRENTE	: JOSÉ LUCIANO ARANTES
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO LUGON
RECORRENTE	: TEREZA AMARO CAMPELO BESERRA
RECORRENTE	: ROBERTO GOMES PERES
ADVOGADO	: CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LÍLIA ALMEIDA SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Vencimento - Abate Teto - Cálculo - Exclusão de Vantagem Pessoal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVANTE	: AMAURY UBIRAJARA DA SILVA RAMOS
AGRAVANTE	: ADONIAS ARAUJO DO PRADO
AGRAVANTE	: CELIO AFONSO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: CID FERREIRA LOPES FILHO
AGRAVANTE	: DARIONE NUNES CARDOSO
AGRAVANTE	: FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : POMPILIO ALMADA HORTA CRUZ
AGRAVANTE : JOAO FLAVIO IEMINI DE REZENDE
AGRAVANTE : JOSÉ LUCIANO ARANTES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO LUGON
AGRAVANTE : TEREZA AMARO CAMPELO BESERRA
AGRAVANTE : ROBERTO GOMES PERES
ADVOGADOS : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA
JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÍLIA ALMEIDA SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.